



Processo n.º: 00600-00004969/2021-14-e

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap

Assunto: Representação

Ementa: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Urbana Ambiental Construção Eireli, em face do Edital de Concorrência n.º 001/2021 – DECOMP/DA, deflagrado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, tendo como objeto a execução do reservatório de detenção 10 e adequação dos projetos e execução do reservatório de detenção 11, localizados no lote 05 do Setor Habitacional Bernardo Sayão – SHBS. Abertura do certame agendada para o dia 31.05.2021, às 9h. Exame de admissibilidade da exordial. Manifestação da unidade instrutiva. Despacho Singular n.º 372/2021 – GCIM, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 87, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia com a unidade instrutiva, com acréscimos e ajustes, no sentido de: tomar conhecimento (a) da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Urbana Ambiental Construção Eireli, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei n.º 13.303/2016, e (b) da Informação n.º 60/2021 – DIGEM2; fixar prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, para que a Novacap manifeste-se sobre os fatos noticiados na exordial, apresentando argumentos adicionais àqueles constantes da reposta à impugnação ao edital; dar ciência deste Despacho Singular à i. representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDF-Push; e autorizar (a) o envio de cópia da Representação e desta deliberação monocrática à Novacap, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência, e (b) o retorno dos autos à Segem/TCDF, para manifestação acerca da cautelar requerida, em caráter urgente e prioritário. Decisão n.º 2.092/2021: referendo do Despacho Singular n.º 372/2021 – GCIM. Ingresso de requerimento formulado pela empresa Urbana Ambiental Construção Eireli solicitando a apreciação do pedido de liminar. Manifestação da Novacap. Decisão n.º 2.733/2021: conhecimento do requerimento protocolizado pela empresa Urbana Ambiental Construção Eireli em 24.06.2021, solicitando “apreciação do pedido de liminar para determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap a suspensão do contrato, até o deslinde do processo em apreço”, e demais documentos juntados ao feito; considerou (a) atendido o item II do Despacho Singular n.º 372/2021-GCIM, referendado pela Decisão n.º 2.092/2021, (b) prejudicada a medida cautelar requerida na exordial, tendo em conta o preconizado no art. 277, § 6º, “in fine”, do RI/TCDF, e (c) no mérito, improcedente a representação constante do e-DOC A9424ABA-c; ciência da decisão à Novacap, à SO/DF e à empresa representante; e retorno dos autos à Segem/TCDF, para as providências pertinentes e posterior arquivamento. Arquivamentos dos autos. Fato superveniente: ingresso de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Hytec Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda., em face de supostas irregularidades na condução da Concorrência n.º 001/2021–DECOMP/DA. **Nesta fase:** análise de admissibilidade da exordial. Unidade instrutiva propõe: conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Hytec Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda., juntamente com seus anexos;



deliberar sobre o pedido de cautelar suscitado pela Representante; determinar à Novacap, com fundamento no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos representados e disponibilize cópia integral em meio digital ou acesso ao inteiro teor do processo administrativo que trata da Concorrência nº 001/2021–DECOMP/DA; conceder à empresa TVA Construção Eireli a oportunidade de manifestação sobre os fatos representados, no prazo de 5 (cinco) dias; dar ciência da decisão que vier a ser adotada à Representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser objeto de acompanhamento mediante cadastro no TCDF “Push – Acompanhamento por e-mail”, constante da aba “Consulta e Serviços” na página do Tribunal na internet; e autorizar o envio de cópia das peças 53/62 à Novacap e à empresa TVA Construção Eireli, para subsidiar suas manifestações, e o retorno dos autos à Segem/TCDF, para os devidos fins. Prolação de Despacho Singular, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 87, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia com a unidade instrutiva, com acréscimo pelo deferimento da medida cautelar requerida na exordial, determinando à Novacap que se abstenha de adjudicar/homologar ou praticar quaisquer atos administrativos em relação à Concorrência n.º 001/2021 – DECOMP/DA, até ulterior deliberação desta Casa, ante a presença da plausibilidade jurídica e o perigo da demora.

DESPACHO SINGULAR Nº 799/2021 – GCIM

Trataram os autos, inicialmente, da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Urbana Ambiental Construção Eireli, em face do Edital de Concorrência n.º 001/2021 – DECOMP/DA, deflagrado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, tendo como objeto a execução do reservatório de detenção 10 e adequação dos projetos e execução do reservatório de detenção 11, localizados no lote 05 do Setor Habitacional Bernardo Sayão – SHBS (e-DOC A9424ABA-c).

A aludida exordial foi conhecida pelo **Despacho Singular n.º 372/2021 – GCIM** (e-DOC 94EE9373-e), de 29.05.2021, posteriormente referendado pela **Decisão nº 2.092/2021** (e-DOC E2C0C6D9-e), de 02.06.2021.

Ao analisar os esclarecimentos prestados pela Novacap, esta Corte de Contas, por meio da **Decisão 2.733/2021** (e-DOC 8A45CCCE-e), de 21.07.2021, assim deliberou:

“I – tomar conhecimento: a) do requerimento protocolizado pela empresa Urbana Ambiental Construção Eireli em 24.06.2021 (e-DOC E25CF50A-e), solicitando “apreciação do pedido de liminar para determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap a suspensão do contrato, até o deslinde do processo em apreço”; b) do Ofício n.º 1173/2021 - NOVACAP/PRES (e-DOC BE685859-c) e documentos anexos (peças 17/28); c) da Informação n.º 75/2021 – DIGEM2 (e-DOC 6212E232-e); II – considerar: a) atendido o item II do Despacho Singular n.º 372/2021-GCIM, referendado pela Decisão n.º 2.092/2021; b) prejudicada a medida



cautelar requerida na exordial, tendo em conta o preconizado no art. 277, § 6º, “in fine”, do RI/TCDF; c) no mérito, improcedente a representação constante do eDOC A9424ABA-c; III – dar ciência desta decisão à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SO/DF e à empresa representante; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem/TCDF, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.” (grifei)

Estando os autos arquivados, deu entrada nesta Casa nova **Representação** (e-DOC 25FD22E0-e e anexos¹), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Hytec Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda., em face de supostas irregularidades na condução da Concorrência nº 001/2021–DECOMP/DA.

A unidade instrutiva, mediante a Informação n.º 122/2021 – Digem1 (e-DOC 7C027FEF-e), inicialmente contextualizou o teor da exordial, assim:

“4. A Representante, em suma, alega que a empresa TVA Construção Eireli apresentou proposta de preço inicial contendo dois erros insanáveis, razão pela qual sua desclassificação deveria ter sido declarada de forma imediata pela comissão de licitação, sem a possibilidade de correção por parte da licitante.

5. O primeiro defeito insanável consistiria no fato de que a referida empresa apresentou na sua proposta originária o preço unitário para o serviço de DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO (15x30x100) CM no importe de R\$ 9,57, ao passo que a planilha estimativa da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do DF – SODF estabelecia o preço máximo unitário para o item de R\$ 8,44 (p. 2).

6. Alega a Representante que a norma editalícia proibia que o licitante apresentasse proposta contendo preços unitários que ultrapassassem o valor da planilha estimativa, sob pena de desclassificação. Além disso, a correção de tal defeito não seria passível por meio de diligência, conforme acabou ocorrendo, visto que isso acarretaria a alteração do preço global da proposta inicial (p. 2)

7. O segundo vício seria relativo à violação da norma do edital que determina, nos casos de discordância entre os preços unitários contidos na planilha e os da composição de preços unitários, que ficaria prevalecendo este último. Narra a Representante que a empresa TVA Construções incluiu na composição de preço unitário, no item 8.3.2.18 – COT.29 – ENSAIO DE COLAPSIVIDADE, o valor de R\$ 3.607,90, conquanto o preço unitário apresentado em sua planilha era de R\$ 360,79 (p.2).

8. Em “flagrante desrespeito às normas constantes do edital”, a comissão de licitação, ao determinar as diligências corretivas, teria permitido que a licitante alterasse sua composição de preço. Nesse sentido, reforça a Representante que a empresa TVA Construção sequer deveria ter sido notificada para realizar qualquer diligência corretiva (pp. 2/3).

¹ Peças 53/60 e 62.



9. Na sequência, a Representante narra que, à vista de tais irregularidades, interpôs recurso administrativo impugnando a classificação da mencionada licitante. Seguindo o procedimento legal, o Presidente da comissão de licitação intimou a TVA Construção para apresentar contrarrazões e, a seguir, encaminhou o recurso para a SODF, a fim de que a Comissão Interna de Apoio Técnico elaborasse relatório (p. 3).

10. Ocorre que a comissão licitante teria encaminhado à SODF apenas a proposta corrigida da TVA Construção, fazendo com que o relatório confeccionado pelos técnicos daquela Secretaria fosse lastreado apenas nas informações contidas na proposta corrigida, não sendo oportunizada aos peritos a possibilidade de comparar as duas propostas apresentadas. Tal situação teria levado os membros da Comissão Interna de Apoio Técnico a não acolherem os argumentos da requerente (pp. 3/4).

11. Sem embargos, a referida comissão teria identificado que a TVA Construções não incluiu em sua proposta a Composição de Preço Unitário Auxiliar 1600447M – DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO DE CONCRETO, que compõe a CPU 01 – DEMOLIÇÃO MANUAL DE MEIO FIO (15X30X100) CM e consignado expressamente que a proposta da empresa não atendia às normas editalícias (p.4).

12. Apesar disso, a Comissão Permanente de Licitação, em resposta a recurso administrativo, teria rejeitado os argumentos ventilados pela ora Representante e solenemente ignorado o referido trecho do relatório emitido pela Comissão Técnica (p. 4).

13. No sentir da Representante, a conduta da comissão licitante quanto à supressão de documentos e de informações, bem como o menosprezo ao defeito encontrado pelos técnicos da SODF, causaria estranheza e espanto e, ao menos em tese, induziria os concorrentes a acreditar que haveria uma intenção deliberada no sentido de favorecer a empresa TVA Construções (p. 4).

14. No mesmo sentido, defende ser inadmissível que a Administração Pública viole o instrumento convocatório para permitir a correção de defeitos incorrigíveis pela via da diligência com fito, ao menos em tese, de beneficiar uma das licitantes (p. 9) e acrescenta que as violações ora denunciadas fizeram com que a empresa TVA Construção conseguisse chegar à menor proposta, sendo que, se a regra do instrumento convocatório tivesse sido respeitada, tal proposta teria sido majorada em R\$ 64.942,20 (p. 10).

15. Ao final, a Representante requer, pp. 12/13 (destaque original):

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) À medida que comprovada a existência do **fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida deferida apenas em sentença, CONCEDER**, via medida de urgência, *inaudita altera pars*, a tutela cautelar ora pretendida, consoante autoriza o art. 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito, de molde a DETERMINAR que a Autoridade Coatora:



a.1) **SUSPENDA** imediatamente qualquer ato procedimental nos autos da Concorrência Pública nº 001/2021 – DECOMP/DA até o julgamento do mérito da presente representação;

ou, não sendo esse o entendimento,

a.2) **DETERMINE** que não seja subscrito nenhum contrato administrativo decorrente da Concorrência Pública nº 001/2021 – DECOMP/DA, até o julgamento do mérito;

b) Citar o Presidente da **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP**, com endereço no Setor de Áreas Públicas, Lote B S/n Sia Sul - Guará, Brasília - DF, 71215-000, para que no prazo legal preste os esclarecimentos necessários;

c) Ao final, **JULGAR IRREGULAR** o procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação que classificou a empresa licitante, TVA CONSTRUÇÕES, ao arripio do estabelecido nas normas editalícias, e, por via de consequência, determinar a continuidade do certame licitatório apenas com as demais empresas classificadas.

16. *Anexas à inicial constam cópias dos seguintes documentos:*

a) *Peças 53, 59 e 60: Relatórios Técnicos – SODF/GAB/CPL/CIAT;*

b) *Peça 54: Ata da Reunião de Prosseguimento do Julgamento das Propostas de Preços, ocorrida no dia 10/09/2021;*

c) *Peça 55: Despacho do Presidente da Novacap negando provimento a recurso apresentado pela ora Representante e mantendo sua desclassificação;*

d) *Peça 56: Procuração;*

e) *Peças 57, 58 e 62: Recurso Administrativo apresentado pela ora Representante e respostas da Divisão de Licitações e Contratos da Novacap negando provimento ao apelo.*

” (grifos do original)

Na sequência, os requisitos de admissibilidade foram analisados conforme tabelas reproduzidas a seguir:

Requisitos	S/N/NA	Observação:
2.1 - O representante é legitimado? (§ 1º do art. 230 do RI/TCDF)	SIM	Art. 87, § 2º, Lei 13.303/2016².
2.2 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inc. I do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.3 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inc. II do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.4 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada (inc. III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.5 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inc. IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.6 - As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (inc. I do § 6º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-



² Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

(...)

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Requisitos	S/N/NA	Motivação
III.1 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte do jurisdicionado ou interessado (§ 7º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	É necessário promover-se o contraditório à Novacap e à empresa TVA Construção Eireli para a análise de mérito da Representação.
III.2 - Há necessidade de realização de inspeção (inc. II do art. 233)?	NÃO	-
III.3 - Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RI/TCDF?	SIM	-

Ao final da instrução, foram lançadas as seguintes conclusões acerca da matéria representada:

“17. Verifica-se que a Representação formulada pela empresa Hytec Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda. (peça 61) preenche os requisitos de admissibilidade, pois trouxe a caracterização circunstanciada da situação, foi redigida em linguagem clara e objetiva, está acompanhada de indícios concernentes às possíveis irregularidades apontadas e a matéria possui enquadramento nas competências do Tribunal. Dessa forma, sugere-se o seu conhecimento e a deliberação quanto ao pedido de cautelar suscitado.

18. Para subsidiar a análise de mérito a ser realizada na próxima fase processual, reputa-se pertinente, com fulcro no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, que seja determinado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a nova Representação, bem como disponibilizar cópia integral em meio digital ou acesso ao inteiro teor do processo administrativo que trata da Concorrência nº 001/2021–DECOMP/DA.

19. Além disso, sugere-se a concessão do mesmo prazo para que a empresa TVA Construção Eireli – CNPJ 09.366.582/0001-07, querendo, se manifeste quanto aos fatos representados, haja vista que o julgamento de mérito da Representação pode vir a afetar seus interesses como 1ª colocada na licitação.

20. Por fim, registra-se que, até esta data, não foram localizadas publicações de extrato de instrumento contratual derivado do certame questionado.”

Ante o exposto, sugeriu-se ao eg. Plenário:

“1. conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Hytec Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda., CNPJ 02.141.279/0001-59 (peça 61), juntamente com seus anexos (peças 53/60 e 62);



- II. *deliberar sobre o pedido de cautelar suscitado pela Representante;*
- III. *determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, com fundamento no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, que, no prazo de 5 (cinco) dias:*
 - a) *se manifeste sobre os fatos representados;*
 - b) *disponibilize cópia integral em meio digital ou acesso ao inteiro teor do processo administrativo que trata da Concorrência nº 001/2021–DECOMP/DA;*
- IV. *conceder à empresa TVA Construção Eireli – CNPJ 09.366.582/0001-07, a oportunidade de manifestação sobre os fatos representados, no prazo de 5 (cinco) dias;*
- V. *autorizar:*
 - a) *a ciência da decisão que vier a ser adotada à Representante, com a informação de que as futuras tramitações destes autos poderão ser objeto de acompanhamento mediante cadastro no TCDF “Push – Acompanhamento por e-mail”, constante da aba “Consulta e Serviços” na página do Tribunal na internet;*
 - b) *a disponibilização à Novacap e à empresa TVA Construção Eireli das peças 53/62 destes autos, para conhecimento;*
- VI. *o retorno dos autos à Segem para os devidos fins.”*

As sugestões formuladas mereceram a concordância do Diretor da 1ª Divisão de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – 1ª Digem/TCDF e do titular da Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem/TCDF (e-DOCs B43136C2-e e 684732D1-e, respectivamente).

Os presente autos ingressaram em meu Gabinete às 13h57 de ontem (dia 07.12.2021).

A presente fase processual trata do **exame de admissibilidade da Representação**, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Hytec Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda., em face de supostas irregularidades na condução da Concorrência nº 001/2021–DECOMP/DA, deflagrada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, tendo como objeto a execução do reservatório de detenção 10 e adequação dos projetos e execução do reservatório de detenção 11, localizados no lote 05 do Setor Habitacional Bernardo Sayão – SHBS.

Nesta oportunidade, a área instrutiva propõe ao Tribunal: conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Hytec Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda., juntamente com seus anexos; deliberar sobre o pedido de cautelar suscitado pela Representante; determinar à Novacap, com fundamento no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos representados e disponibilize cópia integral em meio digital ou acesso ao inteiro teor do processo administrativo que trata da Concorrência nº 001/2021–DECOMP/DA; conceder à empresa TVA Construção Eireli a oportunidade de manifestação sobre os fatos representados, no prazo de 5 (cinco) dias; dar ciência da decisão que vier a ser



adotada à Representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser objeto de acompanhamento mediante cadastro no TCDF “Push – Acompanhamento por e-mail”, constante da aba “Consulta e Serviços” na página do Tribunal na internet; e autorizar o envio de cópia das peças 53/62 à Novacap e à empresa TVA Construção Eireli, para subsidiar suas manifestações, e o retorno dos autos à Segem/TCDF, para os devidos fins.

Considerando que a Representação contempla **pedido de medida cautelar** e ciente de que o contrato decorrente da Concorrência n.º 001/2021 – DECOMP/DA ainda não foi celebrado, podendo ser assinado a qualquer momento, cabe ao Relator deste processo dar jurisdição ao feito, com a celeridade necessária, com fulcro no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, transcrito a seguir:

“Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.” (destaquei)

Ao compulsar os autos, tenho que o encaminhamento proposto pela área instrutiva merece acolhida, com pequeno acréscimo; motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 122/2021 – Digem1.

Quanto à admissibilidade da Representação, entendo, em harmonia com a 1ª Digem/TCDF, que o Tribunal deve tomar conhecimento da exordial, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei n.º 13.303/2016.

Destaco que a situação foi caracterizada de forma circunstanciada, a peça foi redigida em linguagem clara e objetiva, a matéria representada se enquadra nas competências do Tribunal, a jurisdicionada mencionada na representação está sujeita à jurisdição desta Corte e a exordial apontou a ocorrência de possíveis irregularidades na condução da Concorrência n.º 001/2021 – DECOMP/DA.

No que tange à medida cautelar requerida pela empresa, para suspender “*imediatamente qualquer ato procedimental nos autos da Concorrência Pública nº 001/2021 – DECOMP/DA até o julgamento do mérito da presente representação*” ou determinar “*que não seja subscrito nenhum contrato administrativo decorrente da Concorrência Pública nº 001/2021 – DECOMP/DA, até o julgamento do mérito*”, cabe trazer à baila algumas considerações.

Com o intuito de conferir o exercício jurisdicional requerido pela representante, lembro que esta Corte de Contas pode adotar medida cautelar, “*em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, (...) de ofício ou mediante provocação, (...) com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94”* (grifei), com fulcro no art. 277, “*caput*”, do RI/TCDF.



Assevero, também, que o art. 87, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016 preconiza que “os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas” (destaquei).

No entanto, vale lembrar que, para adoção de ação acautelatória, mostra-se necessária a observação, simultânea, dos seguintes requisitos: o **fumus boni iuris** (plausibilidade jurídica do pleito) e o **periculum in mora** (perigo da demora).

Por outro lado, o RI/TCDF prevê, em seu art. 230, § 7º, que, “conhecida a representação, o relator ou o Tribunal poderá dar conhecimento do assunto à jurisdicionada ou interessado com vistas à apresentação de esclarecimentos, desde que esta iniciativa não prejudique a apuração”.

Finalmente, o Regimento Interno desta Casa estabelece, em seu art. 277, § 3º, que, “se o Plenário, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis” (grifei).

Feita essa breve contextualização, em sede de cognição sumária, típica das medidas cautelares, entendo que os pressupostos necessários para prolação de medida cautelar restam presentes.

No que tange à **plausibilidade jurídica**, verifico que o comportamento da Comissão Permanente de Licitação da Novacap na condução do referido certame (notadamente, na avaliação da proposta de preços ofertada pela empresa TVA Construções Eireli e oportunização de ajustes pela licitante) causa estranheza e levanta dúvidas sobre a lisura dos procedimentos adotados.

Ainda que a Lei n.º 13.303/2016, em seu art. 56, § 2º, preveja a possibilidade de a empresa pública “realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”, é certo que há limites para tanto.

Nesse sentido, vale lembrar que o mesmo art. 56 da Lei n.º 13.303/2016, em seus incisos I e II, preconiza o seguinte:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a **desclassificação** daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - contenham **vícios insanáveis**;

II - **descumpram especificações técnicas** constantes do instrumento convocatório;” (destaquei)

Ademais, cabe destacar o fato de a Comissão Permanente de Licitação da Novacap não ter levado em consideração a conclusão da Comissão Interna de Apoio Técnico da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF de que “a empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI **não apresentou Proposta de Preço que atenda aos requisitos do instrumento convocatório**” (destaquei), conforme reproduzido a seguir:



Em tempo, em razão do recurso apresentado pela empresa HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, esta comissão detectou a falta da Composição de Preço Unitário auxiliar 1600447M – Demolição Manual de Meio Fio de Concreto, que compõe a CPU 01 – Demolição manual de meio fio (15x30x100) cm; Origem SICRO 1600447, objeto da demanda, nos documentos protocolados pela empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI. Devido à falta dessa composição e dentro das atribuições da administração pública, esta comissão entende que a empresa TVA CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou Proposta de Preço que atenda aos requisitos do instrumento convocatório.

Da mesma forma, considero configurado o **perigo da demora**, uma vez que consulta realizada pelo meu gabinete na data de hoje não localizou qualquer publicação no DODF (nem no portal de licitações da Novacap) alusiva à homologação/adjudicação do certame com a licitante vencedora da Concorrência n.º 001/2021 – DECOMP/DA (empresa TVA Construção Eireli), muito menos de eventual contrato celebrado com a 1ª colocada.

Vale lembrar, porém, que, no dia 13.09.2021², restou publicado no DODF o aviso de juízo de julgamento do certame e, em 05.11.2021³, foi publicizado o Aviso de juízo de julgamento de recurso, transcritos a seguir, nesta ordem:

“AVISO DE JULGAMENTO

*Comunicamos aos interessados na **Concorrência nº 01/2021 – DECOMP/DA**, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, na forma da Ata de Sessão Pública, do dia 10/09/2021, processou a classificação e julgamento, proclamando **vencedora do certame a empresa TVA CONSTRUÇÃO EIRELI**, com o valor total de **R\$ 4.601.702,18**; 2º lugar HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, com o valor total de R\$ 4.608.638,65; 3º lugar: BASEVÍ CONSTRUÇÕES S/A, com o valor total de R\$ 5.186.081,37; 4º lugar PENTAG ENGENHARIA LTDA, com o valor total de R\$ 5.468.608,04 e 5º lugar CONSTRUTORA MARINS LTDA, com o valor total de R\$ 5.791.145,53, conforme o constante nos autos do processo 00110-00003139/2020-83. Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação. Contatos: (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail dilic@novacap.df.gov.br.”* (grifei)

“AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

*Comunicamos aos interessados na **Concorrência nº 001/2021 – DECOMP/DA** – processo 00110-00003139/2020-83, que a Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, após análise e submetido ao Diretor Presidente da Companhia o Recurso Administrativo da empresa HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, decidiu pelo **IMPROVIMENTO** do mesmo, prevalecendo o Aviso de Julgamento publicado no DODF nº 172, de 13 de setembro de 2021, página 67. A documentação que fundamentou a tomada de decisão encontra-se a disposição de todos no endereço eletrônico: app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica. Para informações ligar - (0xx61) 3403- 2321 ou (0xx61) 3403-2322.”* (destaquei)

² https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2021|09_Setembro|DODF%20172%2013-09-2021|&arquivo=DODF%20172%2013-09-2021%20INTEGRA.pdf

³ https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2021|11_Novembro|DODF%20207%2005-11-2021|&arquivo=DODF%20207%2005-11-2021%20INTEGRA.pdf



Assim, ante a presença de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, tenho por necessário **conceder** a medida cautelar requerida na exordial, de modo a determinar à Novacap que se abstenha de adjudicar/homologar ou praticar quaisquer atos administrativos em relação à Concorrência n.º 001/2021 – DECOMP/DA, até ulterior deliberação desta Casa.

Por fim, com fundamento nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabe **fixar** prazo de 5 (cinco) dias para que a Novacap e a empresa TVA Construção Eireli possam se manifestar sobre os fatos representados.

Diante de todo o exposto, amparado no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 87, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia com a unidade instrutiva, com o acréscimo que faço, **DECIDO**, cautelarmente, por:

- I. tomar conhecimento:
 - a) da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Hytec Construções Terraplenagem e Incorporação Ltda., em face de supostas irregularidades na condução da Concorrência n.º 001/2021–DECOMP/DA, deflagrada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap (e-DOC 25FD22E0-e e anexos de peças 53/60 e 62), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei n.º 13.303//2016;
 - b) da Informação n.º 122/2021 – Digem1 (e-DOC 7C027FEF-e);
- II. conceder a medida cautelar requerida na exordial, determinando à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que se abstenha de homologar/adjudicar ou praticar quaisquer atos administrativos em relação à Concorrência n.º 001/2021 – DECOMP/DA, até ulterior deliberação desta Casa, ante a presença de plausibilidade jurídica e do perigo da demora;
- III. com fundamento nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, fixar o prazo de 5 (cinco) dias para que:
 - a) a Novacap se manifeste sobre a exordial e disponibilize cópia integral em meio digital ou acesso ao inteiro teor do processo administrativo que trata da Concorrência n.º 001/2021–DECOMP/DA;
 - b) à empresa TVA Construção Eireli, caso queira, possa apresentar suas considerações acerca dos fatos representados;
- IV. dar ciência deste despacho singular à empresa representante, informando-lhe que as futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush;



V. autorizar:

- a) o envio de cópia da Representação (peças 53/62) e deste Despacho Singular à Novacap e à empresa TVA Construção Eireli, a fim de auxiliar no cumprimento das referidas diligências;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – Segem/TCDF, para manifestação acerca do mérito da exordial, em caráter urgente e prioritário.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 2021

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator